



**Conselho Estadual
de Educação da Paraíba**

**Nota sobre a
Liberdade de Cátedra**

O Conselho Estadual de Educação da Paraíba vem a público manifestar sua defesa ampla e irrestrita aos princípios e direitos da liberdade de cátedra, pluralismo de ideias e da gestão democrática do ensino.

Diante do cenário e dos fatos recentes, o CEE/PB posiciona-se contra toda forma de intimidação e perseguição aos professores e professoras; de tentativas de censurar ou reprimir conteúdos curriculares; de tentativas de coibir metodologias e debates para a formação cidadã das crianças e jovens. Em suma, deixamos claro que toda afronta à liberdade com relação aos processos de ensino e aprendizagem estão à margem da Lei e prejudicam a sociedade e a educação voltada para a cidadania e os direitos humanos.

Para tanto, invocamos nossa Carta Magna, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – também conhecida como a Constituição cidadã –, para deixar claro que a Liberdade de Cátedra é norma constitucional, princípio e direito fundamental da sociedade brasileira. Seu artigo 206 reza e determina que o ensino seja ministrado com base nos princípios de:

- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII. garantia de padrão de qualidade. (art. 206, C.F.)

Esses mesmos princípios, *ipsis literis*, constam no artigo 207 de nossa Constituição do Estado da Paraíba, promulgada em 5 de outubro de 1989. De igual forma, o artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reitera alguns princípios e adiciona outros no que tange à matéria:

- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- XI. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII. consideração com a diversidade étnico-racial (incluído pela Lei Nº. 12.796/2013).

Outrossim, o Plano Nacional de Educação – PNE (2014-2024), instituído pela Lei nº 13.005 de 2014, estabelece diretrizes em seu artigo 2º; dentre as quais, destacamos:

III. superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

VII. promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

X. promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

No que tange ao Estado da Paraíba, cumpre ressaltar e dignificar o Plano Estadual de Educação (2015-2025), instituído pela Lei 10.488/2015. O PEE-PB estabeleceu, de maneira pioneira, metas adicionais ao PNE. Dentre elas, cumpre salientar a Meta 13, nominada: “Implementar a educação em direitos humanos em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino da Paraíba”. Cinco estratégias foram estipuladas para esta Meta, dentre as quais destacamos:

13.1. Garantir a inclusão de práticas pedagógicas na educação que contemplem a educação em direitos humanos no sentido da convivência e respeito entre os diferentes, a mediação de conflitos e a educação para a paz;

13.3. Monitorar o encaminhamento dos casos notificados de violência e discriminação da/na escola articulando a rede de proteção social;

13.5. Estimular os estudos de educação em direitos humanos e de diversidade, na formação inicial e continuada dos profissionais da educação, nas atividades de ensino, pesquisa e extensão, de forma interdisciplinar, transdisciplinar e transversal, articulando-os à promoção dos direitos humanos (meta do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos).

Notamos, portanto, que tanto as leis e diretrizes nacionais, quanto as estaduais, resguardam a Liberdade de Cátedra, direito humano, fundamental e inerente aos processos educativos na sociedade brasileira. Cumpre notar que, nos últimos anos, o Estado da Paraíba, além do Plano Estadual de Educação, promulgou a Lei 11.230, de 2018, que “Dispõe sobre a liberdade de expressar pensamentos e opiniões no ambiente escolar das redes pública e privada de ensino da Paraíba.” A Lei veio assegurar à comunidade educacional a Liberdade de Cátedra, em meio aos constantes ataques à autonomia e liberdade de ensino que ocorriam e ocorrem por pequena, mas por vezes atuante, parcela da sociedade paraibana. Para aqueles e aquelas que não compreendem e não respeitam os processos plurais, inclusivos e democráticos das metodologias e conteúdos de ensino nas escolas da Paraíba, essa Lei reverbera.

Seu artigo primeiro reza: “Todos os professores, estudantes e funcionários são livres para expressar seus pensamentos e suas opiniões no ambiente escolar das redes públicas e privadas de ensino da Paraíba”. Esse ato legislativo não deixa margens a dúvidas. Expressa e estipula que a livre expressão de pensamentos deve ser resguardada pelo poder do Estado, sendo alçada a um direito de primeira ordem para a Educação paraibana. A legislação avançou ainda mais ao vedar no ambiente escolar “o cerceamento de opiniões mediante violência e ameaça” e “qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais regras que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (respectivamente, nos incisos II e IV, do artigo 3º da Lei).

Profícuo considerar que a Lei 11.230/2018 reitera os princípios do ordenamento jurídico nacional e avança ainda mais na temática da Liberdade de Cátedra. O ato legislativo teve,

portanto, em conta, o cenário político-social em que nos encontramos. Nessa perspectiva, cumpre notar que este Conselho Estadual de Educação alertou a comunidade escolar paraibana, por intermédio de Nota Pública, do dia 18 de outubro de 2018, sobre as “gravíssimas declarações e manifestações que atentam contra o regime democrático de direito e incitam e promovem violências de diversas formas na sociedade brasileira”. Enquanto educadores e educadoras devemos nos manter atentos e coesos na defesa de nossos princípios e direitos humanos consagrados nacional e internacionalmente.

É atilado considerar, nesse âmbito, que a Liberdade de Cátedra foi constantemente atacada, assim como outros direitos humanos, durante os tempos ditatoriais e autoritários. Lembra-nos, sobre a história constitucional brasileira, o jurista José Celso de Mello Filho: “A liberdade de cátedra penetrou em nosso sistema constitucional pela Constituição de 1934 (art. 155), foi suprimida pela Carta de 1937 e restaurada pela Constituição de 1946 (art. 168, VIII). A Carta de 1967 a manteve (art. 168, VI) e a de 1969 a restringiu profundamente (v. arts. 176, parágrafo 3º, VII e 154)”.

Logo, valerá também ressaltar, não apenas a clareza da letra da Lei, mas a coerente interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Frente aos diversos ataques à Educação e à Liberdade de Cátedra, nos últimos anos, o egrégio Conselho foi equânime e firme. Ressalte-se, por exemplo, a Liminar de 21 de março de 2017 (sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.537), proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso suspendendo na integralidade a Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas (amparada na proposta da *Escola Sem Partido*). Vejamos o que disse o Ministro:

23. A Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas (...) determinou que as escolas e seus professores atendessem ao “princípio da neutralidade política e ideológica”. A ideia de neutralidade política e ideológica da lei estadual é antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases.

24. A imposição da neutralidade – se fosse verdadeiramente possível – impediria a afirmação de diferentes ideias e concepções políticas ou ideológicas sobre um mesmo fenômeno em sala de aula. A exigência de neutralidade política e ideológica implica, ademais, a não tolerância de diferentes visões de mundo, ideologias e perspectivas políticas em sala. Veja-se que a questão não escapou à percepção do Ministério da Educação, que observou, acerca desta exigência:

"O Ministério da Educação entende que, ao definir a neutralidade como um princípio educacional, o indigitado Projeto de Lei contradiz o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, uma vez que tal pluralidade efetiva-se somente mediante o reconhecimento da diversidade do pensamento, dos diferentes saberes e práticas.

O cerceamento do exercício docente, portanto, fere a Constituição brasileira ao restringir o papel do professor, estabelecer a censura de determinados conteúdos e materiais didáticos, além de proibir o livre debate no ambiente escolar. Da mesma forma, esse cerceamento pedagógico impede o cumprimento do princípio constitucional que assegura aos estudantes a liberdade de aprender em um sistema educacional inclusivo."

Ainda, em parte intitulada “Direito à educação e pluralismo de ideias” o Ministro Barroso ponderou:

37. Há uma evidente relação de causa e efeito entre o que pode dizer um professor em sala de aula, a exposição dos alunos aos mais diversos conteúdos e a aptidão da educação para promover o seu pleno desenvolvimento e a tolerância à diferença. Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais antes mencionadas, sem que haja menção, em qualquer uma delas, à neutralidade como princípio diretivo.

38. A própria concepção de neutralidade é altamente questionável, tanto do ponto de vista da teoria do comportamento humano, quanto do ponto de vista da educação. Nenhum ser humano e, portanto, nenhum professor é uma “folha em branco”. Cada professor é produto de suas experiências de vida, das pessoas com quem interagiu, das ideias com as quais teve contato. Em virtude disso, alguns professores têm mais afinidades com certas questões morais, filosóficas, históricas e econômicas; ao passo que outros se identificam com teorias diversas. Se todos somos – em ampla medida, como reconhecido pela psicologia – produto das nossas vivências pessoais, quem poderá proclamar sua visão de mundo plenamente neutra?

Da lavra do referido ministro também é a Liminar de 16 de junho de 2017, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 461, sobre Lei emanada da Câmara Municipal de Paranaguá que vedava o ensino com informações sobre gênero ou orientação sexual (proibindo até o uso dos termos). As considerações do Ministro Barroso foram contundentes e cristalinas:

16. A proibição de tratar de conteúdos em sala de aula sem uma justificativa plausível, à toda evidência, encontra-se em conflito com tais valores. Em primeiro lugar, não se deve recusar aos alunos acesso a temas com os quais inevitavelmente travarão contato na vida em sociedade. A educação tem o propósito de prepará-los para ela. (...)

17. A norma impugnada caminha na contramão de tais valores ao impedir que as escolas tratem da sexualidade em sala de aula ou que instruem seus alunos sobre gênero e sobre orientação sexual. Não tratar de gênero e de orientação sexual no âmbito do ensino não suprime o gênero e a orientação sexual da experiência humana, apenas contribui para a desinformação das crianças e dos jovens a respeito de tais temas, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre.

18. Trata-se, portanto, de uma proibição que impõe aos educandos o desconhecimento e a ignorância sobre uma dimensão fundamental da experiência humana e que tem, ainda, por consequência, impedir que a educação desempenhe seu papel fundamental de transformação cultural, de promoção da igualdade e da própria proteção integral assegurada pela Constituição às crianças e aos jovens (...)

Mais recente foi o referendo do STF, de outubro de 2019, à Liminar proferida pela Ministra Carmen Lúcia, sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 548. Tratou de casos em que juízes eleitorais determinaram “a busca e a apreensão de panfletos e materiais de campanha eleitoral em universidades e nas dependências das sedes de associações de docentes, proibiram aulas com temática eleitoral e reuniões e assembleias de natureza política, impondo a interrupção de manifestações públicas de

apreço ou reprovação a candidatos nas eleições gerais de 2018 em universidades federais e estaduais.” (STF/Notícia, 31 de outubro de 2018). O Ministros foram uníssonos na defesa da autonomia universitária e na livre expressão de opinião, pensamento e debate no âmbito acadêmico.

Conclui-se, portanto, o dever de repudiar toda e qualquer ação ou manifestação que atente contra a Liberdade de Ensino, cometida por qualquer cidadão ou cidadã, ocupante ou não de cargos eletivos. O Sistema Estadual de Educação da Paraíba segue e seguirá defensor das nossas leis e princípios régios que asseguram um ensino com liberdade e sem censura.

7 de novembro de 2019



Presidente
Carlos Enrique Ruiz Ferreira

Referências

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Constituição do Estado da Paraíba de 1989
Lei 9.394/1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional
Lei 13.005/2004. Institui o Plano Nacional de Educação (2014-2024)
Lei 10.488/2015 do Estado da Paraíba. Institui o Plano Estadual de Educação da Paraíba (2015-2025)
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 461 de 2017
LEI 11.230/2018 do Estado da Paraíba. Dispõe sobre a liberdade de expressar pensamentos e opiniões no ambiente escolar das redes públicas e privada se ensino da Paraíba.
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 548 de 2019
MELLO, José Celso de. *Constituição federal anotada*. São Paulo: Saraiva, 1984
STF. Medida Cautelar na ADI 5537/AL. Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso. Julg. em 21/03/2017. DJe nº 56, 22/03/2017
STF. Medida Cautelar na ADPF 461. Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso. Julg. em 16/06/2017. Dje nº 134, 20/06/2017.